

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2015

Acrescenta inciso V ao art. 302 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para instituir o flagrante provado.

**Autor:** Deputado EDER MAURO

**Relator:** Deputado ALUISIO MENDES

### I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário.

A emenda propõe a fixação de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o possível autor do crime seja identificado pela vítima ou por terceiros.

Após amplo diálogo com diversos Líderes partidários, consideramos que de fato a emenda apresentada é meritória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1, e no mérito, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva, em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado ALUISIO MENDES  
Relator

Apresentação: 10/12/2024 19:10:25.203 - PLEN  
PRLE 1 => PL 373/2015

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240641085200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2015**

Acrescenta inciso V ao art. 302 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para instituir o flagrante provado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar inciso V no art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para instituir o flagrante provado.

Art. 2º O artigo 302 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.302.....

.....

V – é encontrado, em até 24 (vinte e quatro) horas após o fato, e reconhecido pela vítima ou por terceiro que o identifique por meio de filmagem e foto da ação criminosa, desde que constituídos outros elementos probatórios.  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES  
Relator

